MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.002416/2003-93
Recurso nº	514.104 Voluntário
Acórdão nº	**3102-01.057 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de junho de 2011
Matéria	Ressarcimento de IPI
Recorrente	BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Antes de expressamente determinado na legislação de regência a obrigatoriedade de estorno dos créditos já no pedido de ressarcimento, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI quando comprovado pelo contribuinte que o estorno dos valores correspondentes em sua escrita fiscal é feito no momento do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Paulo Sérgio Celani.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRF/Salvador n°173, de 17/03/2008 (fls.443/449), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do crédito presumido IPI, formulado originalmente para requerer o crédito relativo ao 2° trimestre de 2002, formalizado em 31/03/2003 (fl.02), com fundamento na Portaria n°38, de 1997, no valor de R$41.270,83, e crédito previsto no art.3° da Lei n°8.402, de 1992, e art.1°, §2°, do Decreto n°541, de 1992, no valor de R$20.288,77, totalizando o valor de R$61.559,60, e posteriormente alterado o pedido para requerer o 1° Trimestre de 2002, no valor de R$166.057,88 (fl.291), em razão de não ter sido implementado o estorno do montante pleiteado.
>
> Informa que o contribuinte apresentou DCOMP em formulário, em 31/03/2003, visando compensar débito IRPJ, PA fevereiro/2003 (fl.01), não declarado em DCTF (fl.472) e débito 2172-1, PA de março/2003, valor de R$33.417,91 (fl.279). Além disso, DCOMP eletrônicas, original (fls.412/435) e canceladora (fls.436, 437/440), cujos débitos estão declarados em DCTF e cadastrados no PROFISC (fl.441), e vinculadas ao presente processo, que à luz dos arts.62 e 73 da IN SRF n°600, de 2005, coube admissão do pedido de cancelamento de fl.436.
>
> Quanto à retificadora PER, entende que não poderá ser admitida, pois não se verifica a suposta inexatidão material no preenchimento, na forma dos arts.57 a 59 da IN SRF n°600, de 2005, ao se analisar o LRAIPI do 2°T/2002 (fls.68/85), constando registrados os valores de créditos de R$20.288,77 (entradas no mercado nacional no próprio período) e R$41.270,83 (escriturado no 2°T/2002 mas relativo ao crédito presumido do IPI do 1°T/2002).
>
> Assim, o suposto crédito informado no formulário 02, está em conformidade com o LRAIPI, referentes ao 2°T/2002, cabendo alteração somente da base legal de Lei n°8.402/1992, art.3° para Lei n°9.779/1999 (linha 13), não cabendo acatar retificadora de fl.291.
>
> A diligência de fls.284/289 e demonstrativo de f1.290 concluiu que a contribuinte nunca efetua estorno relativo aos pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, sejam de crédito básico ou de presumido, e por esta razão, apesar de a auditoria ter constatado a veracidade da existência dos créditos em valores coincidentes com o do contribuinte, foi proposto indeferimento do pedido.
>
> Foi mencionada e transcrita no despacho, a legislação que ampara o direito de compensação: arts.156, II, da Lei n°5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); art.74 da Lei n°9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 14, §§ 1° e 2°, 15 e 21, da Instrução Normativa SRF n°210, de 30 de setembro de 2002; que trata das condições exigidas para reconhecimento do crédito e efetivação da compensação. Transcreve também os dispositivos legais que fundamentaram o pedido da requerente: Lei n°9.779, de 1999, de que trata o crédito presumido do IPI (art.1 1), Portaria n°38, de 1997, Lei n°9.363, de 1996 (arts.1° e 2°), a Instrução Normativa SRF n°460, de 2004 e n°600, de 2005.
>
> Cientificada do despacho decisório em 18/03/2008, fl.450, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2008 (fis.454/460), alegando que:
>
> • O indeferimento está baseado no relatório contraditório feito pela fiscalização, que transcreve, haja vista que segundo a autoridade julgadora, a suposta falta de estorno faz presumir o uso em duplicidade do crédito, contudo a simples análise dos livros fiscais da requerente (doc.02), demonstram que as argumentações

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

das autoridades estão equivocadas, já que efetuou os estornos devidos à medida que se utilizava via compensação dos créditos a que tem direito;

• De fato não efetuou o estorno no momento do protocolo do pedido de ressarcimento, pois tal não era obrigatório, conforme demonstrado, mas a análise dos livros fiscais deixa claro que o estorno foi feito no momento da utilização dos créditos, compensação dos débitos, sem qualquer uso em duplicidade;

• Ademais, a IN SRF n°21, de 1997, vigente à época do pedido, assim não previa expressamente, como afirmou a autoridade julgadora em seu despacho decisório, mas tal não pode prosperar;

• Não bastasse isto, lembra do princípio da verdade material, sendo fato que após análise da documentação apresentada pela requerente, ficou comprovada sua regularidade fiscal e contábil, principalmente quanto aos créditos aqui pleiteados, tendo a fiscalização desconsiderado a realidade dos fatos;

• A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão, fere o princípio da verdade com ofensa ao princípio da ampla defesa, assim requer a reforma do despacho decisório e concedido o pleito da interessada.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. ADMISSIBILIDADE.

O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. RESSARCIMENTO. ESTORNO DOS VALORES PLEITEADOS.

O estabelecimento que pleitear ressarcimento de IPI deverá estornar em sua escrituração fiscal o valor solicitado. Admite-se, contudo, a escrituração do estorno do valor de crédito na data de seu aproveitamento mediante compensação.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Embora ainda presente o debate acerca de determinadas questões, tais como as irregularidades encontradas nos pedidos de compensação originalmente protocolados pela recorrente que, não fossem identificados e retificados pela fiscalização, teriam dado origem à compensação tácita de créditos inexistentes, fácil perceber que a discussão remanescente diz respeito exclusivamente à falta de estorno na escrita fiscal da contribuinte dos valores objeto do pleito de ressarcimento não aceitos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que admitiu apenas os valores estornados quando do pedido de compensação correspondente.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente assim manifesta-se.

> 2.5 Consoante acima frisado, o presente pedido de ressarcimento/compensação foi, em suma, indeferido em razão de suposta falta de estorno na escrituração fiscal dos valores compensados.
>
> 2.6 Segundo as autoridades julgadoras, esta suposta falta de estorno faz presumir o uso em duplicidade do crédito pela recorrente.
>
> 2.7 No entanto, a simples análise dos livros fiscais (IPI) da recorrente anexos à manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, demonstra que a argumentação das autoridades fiscais é equivocada, já que a recorrente efetuou perfeitamente os estornos devidos à medida que se utilizava (via compensação) dos créditos a que tem direito, veja-se:

Código./ PA	Vencimento	Valor	Código./PA	Período	Pág.	Valor do Estorno
2362/02.03	31.03.2003	28.141,69	2362 / 02.03	3°dc.03.03	26	R$28.141,69
2172/03.03	15.04.2003	33.417,91	2172 / 03.03	2°dc.04.03	31	R$33.417,91

> 2.8 O que poderia talvez afirmar a autoridade julgadora é que a recorrente não efetuou o estorno no momento do protocolo do pedido de ressarcimento (o que, frise-se, não era obrigatório, conforme restará demonstrado a seguir), mas jamais poderia dizer que a recorrente não efetuou o devido estorno, o que poderia supor um uso em duplicidade dos créditos objetos do presente pedido de restituição/compensação.
>
> 2.9 A análise dos livros fiscais da recorrente deixa claramente comprovada que o estorno foi regularmente efetuado à medida que a recorrente utilizava-se dos créditos (compensação), restando comprovada a correta utilização dos créditos, sem qualquer uso indevido ou em duplicidade.

Tais considerações são idênticas às contidas na Manifestação de Inconformidade apresentada perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e motivaram o reconhecimento de parte do direito requerido pela empresa.

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

A seguir, excerto do voto condutor da decisão recorrida na parte que trata desta particularidade.

> Ao contrário do crédito básico, o crédito presumido do IPI não se origina diretamente da aquisição de insumos; não é destacado nas notas de compra, mas tem caráter extrafiscal, devendo ser calculado nos moldes legais e escriturado mensalmente, conforme Portaria MF n° 38, de 27 de fevereiro de 1997, art. 4°, à medida que for apurado, e estornado no livro de apuração ao final do trimestre-calendário, se for formalizado pedido de ressarcimento.
>
> Contudo, apesar do relatado, e a despeito de o art. 15 da IN SRF n.° 210, de 2002, prescrever que "o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado", a empresa não logrou demonstrar que ao habilitar-se para o ressarcimento, procedeu à anulação do valor do crédito correspondente ao pedido no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, vindo no entanto no 3° decêndio de março de 2003 (fl.488), estornar o crédito de IPI no valor de R$28.141,69, relativo à compensação de débito do IRPJ do PA de fevereiro/2003, vencimento em 31/03/2003, constante da DCOMP de fl.01, apresentada em 31/03/2003, e estornar no 2° decêndio de abril/2003 (fl.489), o crédito de IPI no valor de R$33.417,91, relativo à compensação de débito da Cofins do PA de março/2003, vencimento em 15/04/2003, constante da DCOMP de f1.279, apresentada em 15/04/2004, cabendo assim o reconhecimento parcial do crédito do IPI até o limite estornado, haja vista que tal procedimento visa evitar o aproveitamento do crédito em duplicidade.

Com efeito, é de se observar que o valor admitido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento é idêntico ao que consta na tabela apresentada na Manifestação de Inconformidade e reapresentada em sede de Recurso Voluntário, qual seja, R$ 61.613,60. Esse é o valor que consta nos referidos "*livros fiscais (IPI) da recorrente anexos à manifestação de inconformidade*".

De fato, embora a contribuinte assevere que "*a simples análise dos livros fiscais (IPI) da recorrente anexos à manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, demonstra que* (...) *a recorrente efetuou perfeitamente os estornos devidos à medida que se utilizava (via compensação) dos créditos a que tem direito*" e que "*A análise dos livros fiscais da recorrente deixa claramente comprovada que o estorno foi regularmente efetuado à medida que a recorrente utilizava-se dos créditos (compensação), restando comprovada a correta utilização dos créditos, sem qualquer uso indevido ou em duplicidade*", os documentos apresentados no intento de comprovar tais alegações atestam apenas o estorno do valor já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não comprovado o estorno dos demais valores pleiteados, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento terminou por reconhecer o direito apenas de parte do valor pleiteado.

Contudo, embora a decisão de piso pareça estar em consonância com a legislação de regência, Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que estabelece como data limite para a apresentação das provas a data de impugnação, o fato é que a recorrente apresentou prova apenas para o valor de R$ 61.613,60 dos R$166.057,88 pleiteados, pelo simples fato de que a diferença entre ambos corresponde ao valor do pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não consta dos autos o pedido da compensação correspondente.

Assim sendo, admitindo que a empresa possa ainda não ter solicitado a compensação do saldo remanescente e, considerando que, ao reconhecer o direito creditório no valor de R$ 61.613,60 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aceitou que o estorno seja

Assinado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

realizado no momento do pedido de compensação, não vejo como negar o direito da recorrente ao valor integral, já que, a uma, aceitou-se no processo o procedimento adotado pela empresa (que, diga-se, está de acordo com a legislação vigente à época dos fatos) e, a duas, incabível exigência de prova quando esta ainda sequer exista. Explico.

Se a empresa ainda não requereu a compensação da diferença entre o pedido de ressarcimento e o de compensação, então não há como exigir que ela apresente a prova de que efetuou o estorno correspondente, se esse será feito somente quando ela requerer a compensação de seus débitos.

Pelo exposto, VOTO POR DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito crédito no valor integral, conforme pleiteado pela recorrente.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda